



Exma. Senhora
Dr.ª Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
Ofício 1130

SUA COMUNICAÇÃO DE
26-03-2021

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

ASSUNTO Pergunta n.º 1676/XIV/2.ª, de 25 de março de 2021, BE

Terraplanagem e destruição do coberto arbóreo junto ao rio Mondego, em Coimbra

Cara Catarina,

Em resposta à Pergunta n.º 1676/XIV/2.ª, de 25 de março de 2021, formulada pela Senhora Deputada Maria Manuel Rola e pelos Senhores Deputados Nelson Peralta e José Manuel Pureza do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática de transmitir o seguinte:

1. e 2. A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), tomou conhecimento da intervenção tendo já procedido a uma avaliação da situação por parte dos seus técnicos.

A área da intervenção abrange mais do que uma parcela da margem direita do rio Mondego. Neste troço do rio, no que respeita aos recursos hídricos, a margem é particular e está sujeita a servidão administrativa numa largura de 30 m, contados do limite do leito do rio.

A GNR (SEPNA) fez chegar à APA um Auto de Notícia sobre a matéria em causa, que segue a tramitação legal.

Mais se esclarece que a APA foi informada pelo município da intenção de implementar na zona adjacente ao rio Mondego um parque de recreio e lazer em complemento da ciclovia com desenvolvimento noutras zonas da cidade. Na margem foi proposto pelo município a utilização de um conjunto de várias espécies arbóreas, obtidas numa candidatura promovida pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas I.P. (ICNF), já na sua posse, o que teve a anuência da ARH, sem prejuízo da apresentação de um projeto de requalificação/recuperação ribeirinha.

3. Tal como já referido anteriormente, a intervenção foi executada na faixa de 30 m da margem do rio Mondego. Nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto, integram o domínio público hídrico lacustre e fluvial os leitos das “albufeiras criadas para

fins de utilidade pública, nomeadamente produção de energia elétrica ou irrigação” - artigo 5.º, alínea e). A margem das “albufeiras públicas de serviço público” é a faixa de terreno contígua à linha que limita o leito das águas e tem a largura de 30 metros - artigo 11.º, n.º 3. São particulares e sujeitas a servidões administrativas “as margens das albufeiras públicas de serviço público, com exceção das parcelas que tenham sido objeto de expropriação ou que pertençam ao Estado por qualquer outra via” - artigo 12.º, n.º 1, alínea b). As parcelas privadas de margens de águas públicas estão sujeitas às servidões administrativas previstas no artigo 21.º da referida Lei.

4.A área intervencionada encontra-se sobreposta aos perímetros de proteção das captações da Boavista para abastecimento público, sob gestão das Águas do Centro Litoral, S.A., publicados na Portaria n.º 313/2016.

5.De acordo com a carta da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Coimbra, aprovada pela Portaria n.º 62/2014, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 48, de 10 de março de 2014, com efeitos com a entrada em vigor da Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), a intervenção com área aproximada de 98.000 m2, insere-se em áreas de Reserva Ecológica Nacional, nas tipologias sobrepostas “áreas de máxima infiltração”, “faixa de proteção à albufeira” e “Zonas ameaçadas pelas cheias”.

6. e 7. Não é do conhecimento desta área governativa a pretensão de criação de um campo de golfe na área intervencionada.

Com os melhores cumprimentos,



O Chefe do Gabinete



Fernando Carvalho

LN/JP